



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

**Goiânia**  
*O futuro se faz agora*

## **REGULAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

DECRETO Nº 170, DE 27 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos artigos 12 e 15, da Lei Municipal n.º 8.243, de 7 de janeiro de 2004, e no art. 139, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do Município de Goiânia, anexo a este Decreto.

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar consiste no transporte coletivo de escolares, dentro dos limites do Município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os decretos n.ºs 048, de 04 de janeiro de 1996 e 2.254, de 30 de novembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 2004.

**PEDRO WILSON GUIMARÃES**

Prefeito de Goiânia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

**Goiânia**  
*O futuro se faz agora*

**OSMAR DE LIMA MAGALHÃES**  
Secretário do Governo Municipal

-----  
ANEXO AO DECRETO Nº 170/2004

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE  
GOIÂNIA

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, no Município de Goiânia, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, expedida pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT, consubstanciada pela outorga do Termo de Autorização e regido por este Regulamento, atendidas as exigências da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas pertinentes aplicáveis.

§ 1º A autorização é individual, inalienável e intransferível terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação por igual período, satisfeita as exigências deste Regulamento.



§ 2º Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 3º A autorização será deferida à pessoa física e à pessoa jurídica.

§ 4º Cada autorizatário (pessoa física) terá direito a somente uma autorização.

§ 5º Cada autorizatário (pessoa jurídica) poderá ter, no máximo, 05 (cinco) autorizações.

§ 6º Somente será permitido o cadastramento de apenas um veículo por autorização.

§ 7º Poderá conduzir veículo do transporte escolar, condutor auxiliar devidamente cadastrado junto ao órgão executivo de trânsito e transporte do Município.

§ 8º O autorizatário não poderá ter autorização como pessoa física e jurídica simultaneamente.

Art. 2º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas exclusivamente pelo órgão gestor de trânsito e transporte do município de Goiânia – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES



Art. 3º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I – poder concedente – Município de Goiânia – GO;
- II – órgão gestor - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT;
- III – transporte escolar – serviço de transporte coletivo de escolares, no Município de Goiânia;
- IV – autorização - a delegação, a título precário, através de microônibus, no Município de Goiânia, feita pelo poder concedente à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- V – autorizatário – pessoa física (individual) e/ou jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de transporte escolar;
- VI – condutor auxiliar – condutor autônomo e preposto do autorizatário;
- VII – microônibus – veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 23 (vinte e três) passageiros.
- VIII – termo de autorização – documento expedido pela SMT ao autorizatário, em que delega a autorização a título precário;
- IX – cadastro de autorizatário - prontuário do autorizatário registrado na SMT, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;
- X – credenciamento de condutor auxiliar – prontuário do condutor autônomo registrado na SMT como preposto do autorizatário, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;
- XI – Advertência por escrito – registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;



XII – multa – penalidade pecuniária imposta ao autorizatário e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XIII- impedimento operacional e lacre do veículo - ato do órgão gestor através do lacre do veículo e que impossibilita a operação temporária no serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

XIV- apreensão do veículo – ato unilateral do órgão gestor constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;

XV – revogação do credenciamento do condutor auxiliar – ato automático anulatório do credenciamento do condutor auxiliar, após vencido 12 (doze) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pela SMT;

XVI – revogação da autorização – ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, após vencido 12 (doze) meses sem efetuar o respectivo licenciamento;

XVII – cassação do credenciamento do condutor auxiliar – proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de transporte escolar, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVIII - cassação da autorização – ato anulatório da autorização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIX – tacógrafo – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

XX – documentos obrigatórios – documentos que o condutor deverá portar quando em serviço: cartão de autorização, cartão de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV e outros eventualmente exigidos pelo órgão gestor;

XXI – licenciamento – renovação anual do cadastro de autorizatário, termo de autorização, cartão de autorização e vistoria do veículo;

XXII – recadastramento de condutor auxiliar – renovação do cadastro de condutor auxiliar e do cartão de matrícula;

XXIII - Cartão de Autorização - documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, em que conterà dados do Termo de autorização;



XXIV – Cartão de Condução Auxiliar - documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, que conterà dados do condutor auxiliar.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º A exploração do serviço, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 5º O Termo de Autorização expedido pela SMT estará de acordo com as disposições deste Regulamento e terá validade de 01 (um) ano.

§ 1º O Termo de Autorização, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização, conterà:

- I – os dizeres “Município de Goiânia”, denominado poder concedente;
- II – a proibição da transferência da autorização a terceiros;
- III – nome e sigla da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT;
- IV – número de Ordem e data em que foi expedido;
- V – identificação do Autorizatário – pessoa física - (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo – comprovado por exame em clínica habilitada - e outros necessários);



VI – identificação do Autorizatório – pessoa jurídica – (razão social, nome fantasia, CNPJ, Inscrição Municipal e outros necessários);

VII – prazo de validade do Termo de Autorização.

§ 2º Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização poderá ser representado pelo Cartão de Autorização, emitido pelo órgão gestor, de porte obrigatório, que conterà todo o teor do Termo de Autorização.

Art. 6º A SMT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 7º É facultado ao Autorizatório desistir da Autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município a documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º A desistência de que trata o "caput" deste artigo permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente à SMT .



## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 8º A SMT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos Autorizatários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o "caput" deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

## CAPÍTULO V

### DOS VEÍCULOS

Art. 9º O veículo a ser utilizado na operação do serviço é do tipo microônibus, com capacidade para até 23 (vinte e três) passageiros.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I. pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico escolar em preta, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;





- II. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- III. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- IV. cinto de segurança em número igual à lotação;
- V. fecho interno de segurança nas portas;
- VI. luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);
- VII. dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros de largura;
- VIII. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- IX. outros requisitos e equipamentos exigidos pela SMT.

Art. 10. A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pela SMT, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º No ato da vistoria, o Autorizatário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular, condições mecânica, elétrica e de chapeação, emitido pela SMT ou oficinas por ela credenciadas, devendo o veículo estar apto para o tráfego;

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no "caput" deste artigo, ou a que se fizer por solicitação da SMT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo;

§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a SMT ou outro órgão do Município de Goiânia, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.



Art. 11. Os veículos deverão ser emplacados com placas de categoria aluguel no Município de Goiânia, devidamente registrados e licenciados no órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás.

Art. 12. Para a inclusão e/ou substituição de veículo no serviço de que trata este Regulamento, o mesmo não poderá ter mais que 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 13. Para a execução do serviço, o limite máximo de idade dos veículos é de 10 (dez) anos, improrrogáveis.

§ 1º A contagem do prazo de idade de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 2º Para o cadastramento do novo veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

§ 3º Correrão por conta do Autorizatório todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

## CAPÍTULO VI

### DOS AUTORIZATÓRIOS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) E DOS CONDUTORES AUXILIARES



Art. 14. O Autorizatário – pessoa física individual - operará, apenas, com 01 (um) veículo, mediante licenciamento anual expedido pelo órgão gestor e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

- I. ter idade superior a vinte e um anos;
- II. ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- III. quando o autorizatário for casado em regime de comunhão parcial ou universal de bens, caso em que se exigirá autorização uxória, aceitar-se-á o veículo em nome do cônjuge;
- IV. ser habilitado com C. N. H. na categoria “D”;
- V. não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;
- VI. quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;
- VII. atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Município de Goiânia.
- VIII. aprovação na DTCC - Divisão de Triagem e Capacitação de Condutores da SMT, e/ou outra instituição credenciada junto à SMT, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;
- IX. comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- X. duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho exigido pelo órgão gestor, emitidas ou solicitadas pelo mesmo;
- XI. ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças;
- XII. comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;
- XIII. ter o veículo emplacado e registrado no Município de Goiânia, na categoria aluguel;
- XIV. estar qualificado em “Curso Para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares”, regulamentado pela Resolução CONTRAN n.º 789/94 ou outros cursos exigidos pela SMT e/ou Conselho Nacional de Trânsito;



XV. não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XVI. apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

XVII. não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XVIII. apresentação da apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

XIX. apresentar Termo de Vistoria do (s) veículo (s) expedido pela SMT;

XX. autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás, em conformidade com os artigos 136 e 137, e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XX. outras previstas em legislação pertinente.

Art. 15. O cadastro dos autorizatários – pessoa jurídica- junto à SMT, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

I – alvará de localização e funcionamento;

II - registro na Junta Comercial do Estado de Goiás;

III - cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

IV - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;

V - ser proprietário do(s) veículo(s), admitindo-se o arrendamento mercantil em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios;

VI – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VII – Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, junto à Secretaria Municipal de Finanças;

VIII – certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;



IX – autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

X - apresentar Termo de Vistoria do(s) veículo(s) expedido pela SMT;

XI – autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás, em conformidade com os artigos 136 e 137, e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XII – outros documentos previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único. O Autorizatório - pessoa jurídica, que for conduzir o veículo de transporte de escolares, deverá obedecer ao disposto no art. 16.

Art. 16. O condutor auxiliar somente poderá conduzir veículo mediante licenciamento anual expedido pelo órgão gestor e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado com C.N.H. na categoria "D";

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;

IV - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

V - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Município de Goiânia.

VI - aprovação na DTCC - Divisão de Triagem e Capacitação de Condutores da SMT, e/ou outra instituição credenciada junto à SMT, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;

VII - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;



VIII - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho exigido pelo órgão gestor, emitidas ou solicitadas pelo mesmo;

IX - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças;

X - comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

XI - estar qualificado em "Curso Para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares", regulamentado pela Resolução CONTRAN n.º 789/94 ou outros cursos exigidos pela SMT e/ou Conselho Nacional de Trânsito;

XII - apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XIV - outras previstas em legislação pertinente.

Parágrafo único. O autoritário - pessoa jurídica, que for conduzir o veículo de transporte de escolares, deverá obedecer ao disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VII

### DA OPERAÇÃO

Art. 17. São normas básicas da operação do Novo Serviço de transporte escolar:

I - o veículo só poderá operar o serviço, dentro dos limites do Município de Goiânia, quando atendidos os requisitos e condições de segurança



estabelecido neste Regulamento, na Lei Municipal n.º 8.243/2004, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis;

II - somente será permitido conduzir estudantes de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN;

III - os veículos somente poderão ser conduzido por autori-zatários e/ou condutores auxiliares devidamente cadastrados na SMT;

IV - quando o sócio ou proprietário da pessoa jurídica autorizatária for conduzir o veículo, o mesmo deverá atender aos requisitos de condutor auxiliar e deverá constar o seu nome no cartão de autorização;

V - é vedada a propaganda de qualquer natureza no veículo, exceto quando autorizado por órgão competente do Município de Goiânia;

Art. 18. Os Autorizatários, para operarem o serviço, deverão apresentar, por escrito e a cada início do semestre letivo, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados

Parágrafo único. Os dados constantes deste artigo deverão ser atualizados, junto ao órgão gestor, no início de cada semestre letivo.

Art. 19. Os autorizatários poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

Parágrafo único. A estação de rádio deverá ser localizada no Município de Goiânia e não poderá operar em veículos de outros municípios.



## CAPÍTULO VIII

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

#### SEÇÃO I

##### DOS DIREITOS

Art. 20. A SMT, a pedido do Autorizatário, observada a conveniência do serviço e devidamente comprovada a impossibilidade de o autorizatário de executá-lo, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo de 90 (noventa) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização da SMT, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da Autorização e acarretará sua cassação.

#### SEÇÃO II

##### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21. Constituem obrigações dos Autorizatários e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;





II - prestar o serviço em conformidade com as especificações da SMT;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - tratar com polidez e urbanidade os escolares, os outros autorizatários e o público em geral;

V - informar à SMT qualquer alteração cadastral;

VI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

VII - manter apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

VIII- utilizar no serviço apenas veículos cadastrados na SMT;

IX- manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela SMT;

X - portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XI - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pela SMT;

XII - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela SMT;



XVI- descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel;

XVII – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX – permitir e facilitar à SMT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XX – o Autorizatário deverá comparecer pessoalmente à SMT, nos seguintes casos:

- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de Autorizatário, de condutor auxiliar ou de veículos;
- b) vistoria de veículo;
- c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos;
- d) licenciamento anual;
- e) outros exigidos pela SMT.

XXI - o Autorizatário deverá portar, quando em serviço, o cartão de Autorização, fornecido pela SMT;

XXII - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o cartão de condução e o cartão do respectivo Autorizatário, fornecidos pela SMT;

XXIII - outros documentos previstos em legislação pertinente;

XXIV – viabilizar, junto aos escolares, pais e o público em geral, a promoção e/ou divulgação de programas de Educação para o trânsito, elaborados pela SMT.

### SEÇÃO III

### DAS PROIBIÇÕES



Art. 22. Constitui infração ao presente Regulamento:

I – o Autorizatário entregar a direção do veículo de transporte de escolares para condutor auxiliar não cadastrado na SMT;

II – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

III – abastecimento do veículo quando transportando escolar;

IV – interrupção da operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência da SMT;

V – interrupção da viagem, salvo em caso de acidentes, risco iminente e/ou exigência da fiscalização;

VI - operação do serviço sem os equipamentos de segurança exigidos pela SMT;

VII- não portar os documentos obrigatórios exigidos pela SMT;

VIII- efetuar embarque e/ou desembarque em paradas de ônibus, exceto quando autorizado pela SMT;

IX – o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do estudante;

X – operar com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

XI - transportar escolares vestidos com trajés sumários;

XII – operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XIII – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIV – fumar ou permitir que fumem, dentro do veículo, durante o percurso de viagem;



- XV – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVI – lavar o veículo em logradouro público;
- XVII - operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo.

## CAPÍTULO IX

### DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Compete à SMT exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Escolar no Município de Goiânia, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências dispostas neste Regulamento e demais normas aplicáveis.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pela SMT e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 24. A fiscalização da SMT fará observar, ainda:

- I - a conduta do Autorizatário;



II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV – a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela SMT.

V – outros que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO X

### DA AUTUAÇÃO

Art. 25. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal investido em cargo de carreira do quadro de fiscalização, lotado na SMT, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal ou o Assistente de Fiscalização deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.



Art. 26. O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome do Autorizatário;
- II – o número da Autorização;
- III – a placa de identificação do veículo;
- IV – a identificação do infrator, quando possível;
- V – o registro do infrator junto à SMT, quando possível;
- VI – o dispositivo regulamentar infringido;
- VII – local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII – descrição sucinta da ocorrência;
- IX – assinatura ou rubrica e o número de matrícula do Fiscal ou Assistente de Fiscalização que o lavrou;
- X – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

#### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES



Art. 27. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada inciso a seguir:

I. não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigida pela SMT:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

II. falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

III. não permitir ou dificultar a SMT no levantamento de informações e realização de estudos:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa.

IV. não tratar com polidez e urbanidade os escolares, colegas de trabalho e o público em geral:



a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

V. fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

VI. transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos escolares:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

VII. estar o autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

**a) Infração: leve;**

b) Penalidade: multa.

VIII. deixar de informar e/ou atualizar, junto à SMT, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados:

a) Infração: leve;





**b) Penalidade: multa.**

IX. abastecer o veículo quando transportando escolar:

a) Infração: leve;

**b) Penalidade: multa.**

X. transportar escolares vestidos com trajes sumários:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

XI. parar, estacionar ou fazer embarque e desembarque em pontos de ônibus, pontos de táxis e em desacordo com o disposto neste regulamento:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

XII. lavar o veículo em logradouro público:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

XIII. não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:



- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV. não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SMT:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV. utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SMT:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVI. utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pela SMT apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XVII. utilizar o veículo sem o selo ou o certificado de vistoria obrigatório, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados:



- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XVIII. manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela SMT:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIX. dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

XX. não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

- a) Infração: média;**
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXI. operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:

- a) Infração: média;



- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXII. utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIII. não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIV. não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção de viagem:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

XXV. trafegar com quantidade de escolares superior à capacidade do veículo:

- a) Infração: média;



b) Penalidade: multa.

XXVI. operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXVII. estar o autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, com trajes que ofendam a moral e os bons costumes ou sem as condições mínimas de higiene.

- a) Infração: grave;**
- b) Penalidade: multa.

XXVIII. não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e escolares:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

XXIX. desacatar ou agredir física ou moralmente qualquer Fiscal ou Assistente de Fiscalização da SMT, escolar ou colega de trabalho:



- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XXX. ter conduta inadequada quando em dependências da SMT, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XXXI. utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXXII. não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo Fiscal ou Assistente de Fiscalização da SMT:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII. por operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e demais normas pertinentes:



- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

XXXIV. por não renovar o Termo de Autorização nos prazos e critérios estabelecidos pela SMT e exigências regulamentares:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.**

XXXV. trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os escolares ou o trânsito em geral:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXVI. trafegar com o veículo sem equipamento obrigatório exigido ou estando este ineficiente ou inoperante:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.



XXXVII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa.

XXXVIII. apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIX. interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SMT:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XL. conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.**

XLI. permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a SMT.





- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLII. permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado na SMT :

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLIII. transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLIV. utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLV. utilizar no serviço veículo com impedimento operacional e estando o mesmo lacrado pela SMT:



- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLVI. efetuar transporte de escolares sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SMT, para esse fim:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

Art. 28. Por infração ao disposto na Lei Municipal n.º 8.243/2004, neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I – Advertência por escrito;
- II – multa;
- III – revogação da autorização;
- IV – revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI – cassação da autorização.



§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§ 4º As penalidades constantes na Lei Municipal n.º 8.243/2004 e neste Regulamento, não elidem os Autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 29. Ao Autorizatário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 8.243/2004 e neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- revogação da autorização por não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMT;

II- revogação do credenciamento de condutor auxiliar, quando da sua não renovação dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMT;

III- cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:



a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo Autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou Autorização para fins comerciais do Município de Goiânia;

#### IV - cassação da Autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo Autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o Autorizatário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) o Autorizatário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;

d) venha o Autorizatário a deter qualquer concessão ou Autorização para fins comerciais do Município de Goiânia;

§ 1º O Autorizatário que tiver sua Autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.



Art. 30. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- a) Leve - punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
- b) Média - punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem) reais;
- c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos) reais;
- d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 31. Os autorizatários e/ou condutores auxiliares responderão, perante a Justiça, pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Art. 32. Compete à Divisão do Contencioso Fiscal da SMT, a aplicação das penalidades de multa, revogação da autorização, revogação do credenciamento de condutor auxiliar e cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação de autorização é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Os veículos que forem flagrados fazendo transporte de pessoas no Município de Goiânia, sem a devida autorização, serão apreendidos e



removidos para o depósito fixado pela SMT e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 34. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

### SEÇÃO III

#### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35. O órgão gestor, por intermédio de seus Fiscais e/ou Assistentes de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - impedimento operacional e lacre do veículo – para os casos e circunstâncias previstas no Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

II – apreensão do veículo – o veículo apreendido será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito fixado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes-SMT.

Parágrafo único. O veículo somente voltará para a operação, após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização.



Art. 36. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 37. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

Parágrafo único. No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o pagamento das multas para a liberação do mesmo .

## CAPÍTULO XII

### DOS RECURSOS

Art. 38. Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do Contencioso Fiscal da SMT, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 39. Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.



Parágrafo único. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa n.º 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa física ou jurídica, junto ao Município de Goiânia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento para a renovação do Termo de Autorização ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que a SMT achar necessários.

Art. 41. Os autorizatários que se encontram em serviço, até a data de vigência deste Regulamento, deverão adequar-se à disposição constante do art. 9º, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia.

Parágrafo único. Os autorizatários que entrarem no serviço, após a vigência deste Regulamento, não se aplica o disposto neste artigo, devendo os mesmos obedecer de imediato a todas as normas constantes deste Regulamento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

**Goiânia**  
*O futuro se faz agora*

Art. 42. Os valores expressos neste Regulamento, em moeda oficial brasileira, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa n.º 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 43. A SMT poderá firmar convênio com órgãos federal, estadual e municipal para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 44. O Município de Goiânia não será responsável, quer em relação ao Autorizatário, quer perante aos usuários e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autorizatários.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do órgão gestor, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

Art. 46. Este Regulamento entrará em vigor no ato de sua publicação.